P. M. PIMENTEIRAS
Fls.:
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: PP 005-A/2021. PROCESSO ADM. Nº 017/2021. PREGÃO PRESENCIAL 017/2021. OBJETO: "aquisição de carnes e peixes para prefeitura, hospital, casa de apoio e secretarias municipais de pimenteiras-PI". CONTRATADA: O JOSÉ DE MOURA BRITO – EPP (CARNES ATACADO E VAREJO), CNPJ nº 20.015.389/0001-56. VIGÊNCIA: 30/12/2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 10.520/02 e 8.666/93. VALOR: R$ 33.527,00 (trinta e três mil e quinhentos e vinte sete reais), para os itens classificados no mapa de apuração. FONTE DE RECURSOS: 001/Orçamento Geral do Munícipio. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: Pimenteiras – PI, 03 de março de 2021. Gerlucia Pimentel Feitosa - Pregoeira.

PIMENTEIRAS
CADA VEZ MELHOR

P. M. PIMENTEIRAS Fls.: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

Id:09FEB60056E94341

PIMENTEIRAS
CADA VEZ MELHOR

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
CNPJ: 06.554.893/0001-01
Coordenação Geral de Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: PP 005-A/2021. PROCESSO ADM. Nº 017/2021. PREGÃO PRESENCIAL 017/2021. OBJETO: "aquisição de carnes e peixes para prefeitura, hospital, casa de apoio e secretarias municipais de pimenteiras-PI". CONTRATADA: O JOSÉ DE MOURA BRITO – EPP (CARNES ATACADO E VAREJO), CNPJ nº 20.015.389/0001-56. VIGÊNCIA: 30/12/2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 10.520/02 e 8.666/93. VALOR: R$ 33.527,00 (trinta e três mil e quinhentos e vinte sete reais), para os itens classificados no mapa de apuração. [illegible]TE DE RECURSOS: 001/Orçamento Geral do Município. DATA DA ASSINATURA DO [illegible]NTRATO: Pimenteiras – PI, 03 de março de 2021. Gerlucia Pimentel Feitosa - Pregoeira.

Id:13B59C4AE5AF4592

PIMENTEIRAS
CADA VEZ MELHOR

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
CNPJ: 06.554.893/0001-01

MUNICÍPIO APROVADO EDIÇÃO 2017 - 2020 unicef

DECRETO N 08/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.80, inciso IV, XIX e XXVII, da Lei Orgânica Municipal de Pimenteiras-PI, declara estado de calamidade pública em todo o território do Município Pimenteiras Piauí em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que elevou COVID – 19, o novo Corona Vírus ao status de Pandemia, em obediência às recomendações do Governo Federal e Estadual, e em respeito ao decreto 18.901 de 19 de março de 2020 e demais atualizações, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS-PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV, XIX e XXVII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município Pimenteiras-Piauí, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de noventa dias, diante das evidências cientificas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município Pimenteiras-Piauí, as seguintes medidas :

I – a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros, sem cumprimento das devidas medidas higienicossanitárias, notadamente, respeitando o distanciamento entre passageiros, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel;

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, sem cumprimento das medidas higienicossanitárias, notadamente, respeitando o distanciamento, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros, sem cumprimento das medidas higienicossanitárias, notadamente, respeitando o distanciamento, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel;

b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, sem cumprimento das medidas higienicossanitárias, notadamente, respeitando o distanciamento, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel;

c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4o da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

(Continua na próxima página)